



CONSAE
CURSOS - CAPACITAÇÃO

SIC
SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CLIENTE

SIC Nº 29/2013

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2013.

1. RECONHECIMENTO. PORTARIA NORMATIVA Nº 40/2007 X DECRETO Nº 5.773/2006. INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. CAMPUS E CURSOS FORA DE SEDE. SEM ATO DE CREDENCIAMENTO OU AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. ATO ESPECÍFICO DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO. PORTARIA NORMATIVA Nº 24, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

2. PROGRAMA INGLÊS SEM FRONTEIRAS. SISTEMA DE GESTÃO. INSTITUIÇÃO. PORTARIA NORMATIVA Nº 25, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

Indicadores de Qualidade e Programas de Financiamento

CPC, IGC, ENADE, FIES e PROUNI
Desafios, Possibilidades e Desdobramentos Jurídicos

09 e 10 de dezembro de 2013
Belo Horizonte - MG
Local: Clarion Hotel Lourdes

REALIZAÇÃO: CARTA CONSULTA, CONSAE
APOIO: CONSAE, EDITAU

Roberta Muriel, Edgar Jacobs, Wille Muriel

Nos 38 anos de existência da CONSAE não temos notícia de norma tão confusa; tão mal escrita como a Portaria Normativa nº 24/2013!

A ementa da Portaria Normativa 24 nos dá conta de que “Regulamenta o Decreto nº 8.142, de 21 de novembro de 2013, que altera o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.”

Como assim? O Decreto 8.142 tem 3 artigos:

No art. 1º inclui o § 4º no art. 24; altera o caput do art. 35; e inclui o art. 69-A no Decreto nº 5.773/2006. No art. 3º revoga os parágrafos do referido art. 35 do Decreto 5.773/2006, alterado. Confuso, não é?

E no art. 2º dispõe que o Ministro da Educação editará ato específico para que as instituições federais de ensino regularizem seus campus e cursos fora de sede sem ato de credenciamento ou autorização do MEC.

Então, na verdade, a Portaria Normativa 24 está incluindo o art. 30-A na Portaria Normativa 40/2007, com o texto alterado do caput, e revogado dos parágrafos do art. 35 do Decreto 5.773/2006.

E no art. 2º está dispondo sobre o reconhecimento de cursos de Medicina, assunto não tratado especificamente, no Decreto 8.142!

Finalmente, no art. 3º, o “ato específico” para que as instituições federais de ensino regularizem seus campus e cursos fora de sede sem ato de credenciamento ou autorização do MEC.

Isso é “regulamentar o Decreto 8.142”? Isso é jeito de redigir atos legais? É proposital? Desídia? Descaso? Desconhecimento? Ninguém por lá conhece o Decreto nº 4.176, de 28/03/2002?

1. RECONHECIMENTO. PORTARIA NORMATIVA Nº 40/2007 X DECRETO Nº 5.773/2006. INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. CAMPUS E CURSOS FORA DE SEDE. SEM ATO DE CREDENCIAMENTO OU AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. ATO ESPECÍFICO DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO. PORTARIA NORMATIVA Nº 24, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

Regulamenta o Decreto nº 8.142, de 21 de novembro de 2013, que altera o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, considerando o disposto na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, no inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.142, de 21 de novembro de 2013, assim como o contido na Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30-A A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso no período compreendido entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo.

§ 1º O pedido de reconhecimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco;

II - projeto pedagógico do curso, incluindo número de alunos, turnos e demais elementos acadêmicos pertinentes;

III - relação de docentes constante do cadastro nacional de docentes; e

IV - comprovante de disponibilidade do imóvel.

§ 2º Os cursos autorizados nos termos do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, ficam dispensados do cumprimento do contido nos incisos II e IV, devendo apresentar apenas os elementos de atualização dos documentos juntados por ocasião da autorização.

§ 3º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) poderá considerar, para fins regulatórios, o último resultado de avaliação disponível no SINAES.

§ 4º Caso considere necessário, a SERES solicitará ao INEP realização de nova avaliação in loco." (NR)

Art. 2º Será editada norma específica dispondo acerca do procedimento do pedido de reconhecimento de cursos de graduação em medicina.

Parágrafo único. O pedido de reconhecimento de cursos de graduação em medicina seguirá o disciplinamento do art. 1º, enquanto não for editada a norma referida no caput.

Art. 3º As instituições federais de educação superior deverão informar à SERES, por meio de ofício, no prazo de 30 dias contados da publicação desta portaria, os campi fora de sede e os cursos criados por ato de seus conselhos universitários até a data de publicação do Decreto nº 8142, de 2013, e que não obtiveram ato de credenciamento ou autorização do Ministério da Educação, para fins de regularização e inserção no Cadastro Nacional de Instituições e Cursos de Educação Superior.

§ 1º Os campi e os cursos informados que se enquadrem na hipótese do caput e que já estejam no Cadastro Nacional de Instituições e Cursos de Educação Superior serão considerados regulares.

§ 2º Os campi e os cursos informados que se enquadrem na hipótese do caput e que não estejam no Cadastro Nacional de Instituições e Cursos de Educação Superior serão regularizados quando de sua inserção no referido cadastro.

§ 3º Os campi e os cursos informados na forma dos § 1º e § 2º não poderão ser dispensados de visitas de avaliação in loco nos respectivos processos de credenciamento e reconhecimento subsequentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

(DOU de 26/11/2013 - Seção I - p. 25)

2.PROGRAMA INGLÊS SEM FRONTEIRAS. SISTEMA DE GESTÃO. INSTITUIÇÃO. PORTARIA NORMATIVA Nº 25, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o art. 5o da Portaria MEC nº 1.466, de 18 de dezembro de 2012, que instituiu o Programa Inglês sem Fronteiras, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Gestão do Programa Inglês sem Fronteiras (IsFgestão), sistema informatizado gerenciado pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, por meio do qual são selecionados candidatos a vagas em cursos presenciais de línguas, bem como em aplicações de exames de nivelamento ou proficiência linguística disponibilizadas pelas instituições de educação superior (IES) credenciadas como Núcleos de Línguas (NuLi) ou como Centros Aplicadores (CA).

§ 1º A seleção dos candidatos às vagas disponibilizadas pelas IES credenciadas como NuLi e/ou CA de exames de nivelamento ou proficiência linguística será efetuada com base nas regras definidas nesta Portaria e em editais específicos.

§ 2º A Secretaria de Educação Superior dará publicidade, por meio de editais, ao cronograma e procedimentos relativos aos processos seletivos para ocupação de vagas dos cursos presenciais de língua inglesa de que trata o § 1o deste artigo e para exames de nivelamento e de proficiência linguística.

Art. 2º Os procedimentos operacionais referentes ao Programa Inglês sem Fronteiras (IsF) serão efetuados e poderão ser acompanhados exclusivamente por meio do próprio sistema e incluem:

I - oferta de vagas pelas instituições;

II - inscrição dos estudantes;

III - classificação e seleção dos estudantes nas chamadas regulares e na lista de espera; e

IV - formação e ocupação das turmas.

Art. 3º O Programa IsF e o sistema IsFgestão considerarão as informações constantes no cadastro de instituições e cursos superiores do Ministério da Educação e no cadastro de discentes conforme informado pela própria instituição.

Parágrafo único. A regularidade das informações constantes nos cadastros referidos no caput deste artigo deve ser assegurada pela IES credenciada

como NuLi e/ou como CA.

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 4º Somente podem participar das ações do Programa IsF as IES credenciadas oficialmente como Núcleos de Línguas (NuLi) e/ou Centros Aplicadores (CA) conforme processo específico de credenciamento.

Art. 5º Os Núcleos de Línguas do Programa IsF têm como objetivo principal ofertar cursos presenciais de língua inglesa para alunos das IES credenciadas como NuLi, com matrículas ativas e senhas válidas no Curso My English Online.

Art. 6º Os CA do Programa IsF serão responsáveis pela aplicação de exames de nivelamento ou de proficiência para os candidatos com matrículas válidas em IES e que forem elegíveis ao Programa Ciência sem Fronteiras e aos programas de intercâmbio no exterior, ou para fins de diagnósticos institucionais, conforme definido em editais específicos.

Art. 7º A IES designará representante legal junto ao Programa IsF, o qual se incumbirá das seguintes tarefas:

I - articular com os diferentes setores internos das IES a aplicação de exames de línguas para atendimento aos editais;

II - inserir todas as informações requeridas pelo sistema;

III - executar todos os procedimentos referentes aos processos seletivos de competência da instituição; e

IV - cumprir demais atribuições decorrentes de seu credenciamento como NuLi e/ou como CA.

Art. 8º As IES credenciadas como NuLi e/ou como CA deverão:

I - abster-se de cobrar quaisquer tipos de taxas referentes aos processos seletivos efetuados no âmbito do Programa IsF;

II - divulgar, em sua página eletrônica na internet e por outros meios institucionais disponíveis, informações complementares relativas à sua participação como NuLi e/ou como CA; e

III - cumprir fielmente as normas que regulam o Programa IsF, nos termos definidos nas portarias que instituem e regulamentam o Programa IsF, nos editais e em demais orientações emanadas da SESu.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO, SELEÇÃO E DA OCUPAÇÃO DAS VAGAS AOS CURSOS PRESENCIAIS DE LÍNGUAS OFERTADOS PELAS IES CREDENCIADAS COMO NÚCLEOS DE LÍNGUA

Art. 9º Podem se candidatar a vagas nos cursos presenciais de línguas os alunos de instituições federais de educação superior credenciadas como NuLi no âmbito do Programa IsF que atendam aos seguintes critérios mínimos, indicados nos editais de seleção:

I - possuir matrícula ativa e validada pela sua instituição;

II - possuir inscrição ativa no curso My English Online; e

III - ter cursado até 90% do total de créditos de seu curso.

§ 1º Serão considerados inelegíveis à participação no programa:

I - alunos de graduação ou de pós-graduação de qualquer curso e em qualquer área que tenham concluído mais de 90% da carga horária total de seu curso;

II - alunos de cursos de extensão, em matrícula isolada ou de pós-graduação lato sensu, tipo MBA, especialização ou equivalentes; e

III - alunos que não constem em base de dados informada pela universidade ao MEC ou que não sejam caracterizados como alunos regulares.

§ 2º O estudante que der motivo a cancelamento da inscrição poderá ser impedido de realizar nova inscrição ou de se aproveitar de critérios de preferência a que fizesse jus, conforme regras definidas nos editais.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. O candidato deverá preencher ficha de inscrição, especificando de forma hierárquica até duas opções de cursos a que deseje concorrer, quando disponíveis.

Art. 11. Para fins do resultado do processo seletivo aos cursos e exames do Programa IsF, será considerada sempre a última modificação de inscrição efetuada e confirmada pelo candidato no sistema.

Art. 12. É facultado ao candidato alterar suas opções e efetuar o cancelamento da sua inscrição nos processos seletivos do Programa IsF no sistema, durante o período estabelecido para as inscrições.

Art. 13. Serão considerados selecionados para exames de nivelamento ou proficiência e para cursos presenciais de línguas somente aqueles candidatos classificados dentro do número de vagas ofertadas no âmbito do Programa IsF, conforme definido nesta Portaria e nos editais específicos.

Art. 14. As vagas aos cursos presenciais de línguas decorrentes dos cancelamentos serão novamente ofertadas em chamadas subsequentes a serem realizadas automaticamente por meio do sistema IsFgestão, obedecida a prioridade e a classificação dos candidatos em lista de espera.

Art. 15. A inscrição do candidato nos processos seletivos do Programa IsF implica o conhecimento e concordância expressa das normas estabelecidas nesta Portaria e nos editais específicos.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

(DOU de 26/11/2013 - Seção I - p. 25)

Saudações,
Profª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral CONSAE
abigail@consae.com.br

*Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEJur.
SIC – Serviço de Informação ao Cliente.